

1326
J

PROCESSO Nº 0145.09.568030-5

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

IMPUGNANTES: GILMAR FERREIRA AQUINO; ADALBERTO DE BRITTO PIRES GONÇALVES e ADRIANO DE BRITTO PIRES GONÇALVES

IMPUGNADOS: ANTÔNIO CARLOS BARRETO E ELIANE ADBO BARRETO

Vistos etc.

GILMAR FERREIRA AQUINO, já qualificado nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, às fls. 1260/1267, alegando que é cabível a condenação para pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sendo devido pela parte Executada, quando não for provida a impugnação apresentada, ou pela parte Exequente, quando provida a impugnação. Aduziu que não há incidência da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC, visto o depósito do bem imóvel efetuado corresponde à integralidade do valor executado.

Asseverou que há excesso na execução, uma vez que a quantia executada restringiu-se a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a serem corrigidos da data do pagamento e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, bem como 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 645.363,88 (seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Destrata, requereu: concessão do efeito suspensivo; acolhimento da impugnação, para reconhecer o excesso na execução, bem como reduzir o valor executado; condenação da parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios; e incidência da multa de 10% sobre a diferença devida.

Intimados para se manifestarem sobre a impugnação, os Exequentes, **ANTÔNIO CARLOS BARRETO** e **ELIANE ADBO BARRETO**, apresentaram manifestação às fls. 1316/1320, alegaram, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, uma vez que o termo final do prazo deu-se em 13/03/2019, e foi apresentada nos autos no dia 01/04/2019. No mérito, aduziram que a tese apresentada pelo Executado **GILMAR FERREIRA AQUINO** contraria entendimento do STJ, firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo tema 176, dizendo que os juros de mora a serem aplicados em execução de sentença proferida anteriormente



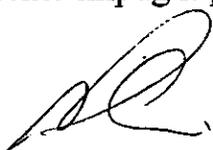
ao Código Civil de 2002, incidirá o disposto no art. 406 do CC, a partir de sua vigência.

Assim, requereram: rejeição liminar da impugnação, dada a sua intempestividade; caso não seja acolhido o pedido anterior, pugnam pela improcedência, bem como condenação do Executado GILMAR FERREIRA AQUINO, por litigância de má-fé, em favor dos Exequentes, nos termos da decisão de fls. 1253/1257; e majoração dos honorários para o percentual de 15%.

ADALBERTO DE BRITTO PIRES GONÇALVES e ADRIANO DE BRITTO PIRES GONÇALVES, já qualificados nos autos, apresentaram **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, às fls. 1292/1307, alegando que os cálculos da correção monetária e dos juros foram aplicados de forma equivocada, visto que devem incidir mensalmente, conforme a base de vencimentos de cada título, bem como a aplicação de honorários sucumbenciais foram cobrados em valor superior ao determinado pelo Juízo. Assim, aduziram que há excesso na execução, apresentando como correto o valor de R\$ 708.627,91 (setecentos e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), acrescidos o percentual de 10% de honorários advocatícios e multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Asseveraram que as petições de fls. 1205/1206 foram acostadas nos autos sem a devida apresentação da documentação necessária como formalidade da execução provisória, assim as petições de fls. 1243/1244 devem ser desconsideradas, em razão da preclusão consumativa do pedido de execução provisória e da preclusão lógica de apresentação dos cálculos.

Destarte, requereram: acolhimento das teses apresentadas para que o valor da execução seja fixado em R\$ 590.523,26 (quinhentos e noventa mil quinhentos e vinte e três e vinte seis centavos); intimação dos Exequentes para aditar a petição inicial do cumprimento provisório para atender os ditames legais; desentranhamento das petições de fls. 1243/1244, nos termos do art. 940 do CC; compensação do débito da execução com o valor da condenação da cobrança em excesso no montante de R\$ 270.837,78 (duzentos e setenta mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos); concessão do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário; revogação do benefício da justiça gratuita dos Exequentes; condenação dos Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Executados; nomeação de contador; e recebimento da presente impugnação.



1327

Intimados para se manifestarem sobre a impugnação, os Exequentes, **ANTÔNIO CARLOS BARRETO** e **ELIANE ABDO BARRETO**, apresentaram manifestação às fls. 1321/1324, alegaram, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, uma vez que o termo final do prazo deu-se em 13/03/2019, e foi apresentada nos autos no dia 03/04/2019. No mérito, asseveraram que é totalmente desprovida a fundamentação acerca da necessidade de emendar o cumprimento de sentença, uma vez que os documentos originais encontram-se nos autos. Aduziram que a alegação de desentranhamento das peças de fls. 1243/1244 não cabe prosperar, haja vista que apenas foi apresentado o débito atualizado e requerida a penhora em face dos Executados que não apresentaram impugnação tempestivamente, conforme decisão de fls. 1207.

Asseveraram que não há que se falar em inexatidão dos cálculos apresentados, visto que foram homologados pelo Juízo, por estarem em consonância com os índices de correção mês a mês, desde março de 1998, sobre as notas promissórias.

Assim, requereram: rejeição liminar da impugnação, dada a sua intempestividade; caso não seja acolhido o pedido anterior, pugnam pela improcedência, bem como condenação do Executado GILMAR FERREIRA AQUINO, em favor dos Exequentes, por litigância de má-fé, nos termos da decisão de fls. 1253/1257; e majoração dos honorários para o percentual de 15%.

ADALBERTO SALGADO JÚNIOR e **MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO** opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, às fls. 1268/1277, com fundamento no art. 1.022, do CPC, em face da decisão de fls. 1253/1257vº.

Alegaram que a decisão judicial foi **contraditória**, uma vez que **violou o princípio da não surpresa**, previsto no art. 10 do CPC, ao considerar como corretos os cálculos de fls. 1243/1244, sem prévio acesso dos Executados a estes, sendo assim, validados em contrariedade ao determinado pelo Juízo e pelas normas do Código de Processo Civil. Aduziram que a decisão foi **omissa**, haja vista que não houve litigância de má-fé por deduzir pretensão contra texto de lei, e sim, formulação de teses jurídicas de acordo com entendimento jurisprudencial e utilização análoga das fontes de interpretação do direito.

Destarte, requereram: expressa manifestação do Juízo acerca do Recurso Repetitivo de nº 13486408/RS, apresentado como forma de defesa, bem como acerca dos vícios intentados.



Intimados para se manifestarem sobre os embargos de declaração, os Exequentes, **ANTÔNIO CARLOS BARRETO e ELIANE ABDO BARRETO**, apresentaram manifestação às fls. 1309/1315, alegando que, preliminarmente, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, tratando-se de possível **inconformismo da parte, que deveria ser atacado com o recurso de agravo de instrumento**. Aduziram que acerca da multa de 10% e os honorários advocatícios, não quer dizer que são contraditórias, pois o Juízo acolheu os cálculos de fls. 1205/1206, e não os de fls. 1243/1244, como alegam. Ademais, asseveraram que a sanção imposta à pessoa jurídica em 2009 não se confunde com a sanção imposta à pessoa física. Alegaram, ainda, que não há que prosperar alegação de ser indevida a condenação por litigância de má-fé, visto que é inverídico o fato de não ter sido intimado, bem como utilizou de teses ultrapassadas e superadas para a sua defesa. No mais, pugnaram pelo não provimento dos Embargos opostos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

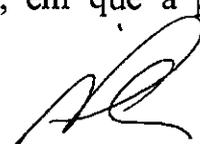
Analisando os autos, vislumbra-se que às fls. 1080/1083vº, foi julgado procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos ex-sócios e atuais sócios da empresa FATO FACTORING LTDA. - atual FAC PARTICIPAÇÕES LTDA., em razão do desvio de finalidade.

Desse modo, passaram a figurar no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, **GILMAR FERREIRA AQUINO, ADALBERTO DE BRITTO PIRES GONÇALVES, ADRIANO DE BRITTO PIRES GONÇALVES, ADALBERTO SALGADO JÚNIOR e MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO**.

Do efeito suspensivo. Embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelos Impugnantes, em face do acórdão, nota-se que, a princípio o **efeito suspensivo foi indeferido**, e no mérito, **foi negado provimento ao recurso**, conforme acórdão disponibilizado em 25/02/2019 (AG nº 1107345-44.2018.8.13.0000):

Publicado o dispositivo do 25/02/2019 "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM acórdão em: PROVIMENTO AO RECURSO"

Não vislumbro razões para conceder o efeito suspensivo na fase de cumprimento provisório da sentença, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC, pois, trata-se de **título judicial**, em que a pendência concerne apenas à legitimidade da



1328

parte Executada, com decisão afirmativa da 1ª Instância, já confirmada pela 2ª Instância, pendente apenas Embargos Declaratórios:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
(grifei)

Da tempestividade das Impugnações. Ressalta-se que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias, contados de findo o prazo para pagamento voluntário, conforme os termos do art. 525 do CPC. Além disso, o prazo disposto no *caput* do art. 525 do CPC, deve ser contado em dobro, por haver litisconsortes com diferentes procuradores, com base no §3º do art. 525 do CPC, como é o caso deste feito. Assim, verifica-se que **as Impugnações** apresentadas às fls. 1260/1267 e fls. 1292/1307 **são tempestivas**, uma vez que estão em consonância com o disposto acima.

Da incidência de honorários advocatícios e da multa de 10% (CPC, art. 523, §1º). Esta controvérsia é resolvida pelo disposto no art. 520, §2º, do CPC. Segue abaixo a citação do texto legal do CPC e, em negrito, as partes pertinentes ao caso dos autos, destacando-se, principalmente, que a segurança para os Exequentes é o disposto no art. 520, IV, do CPC, segundo o qual o levantamento de valores ou a transferência de propriedade ou posse, só se fará mediante caução.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado



da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º **A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.**

§ 3º **Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.**

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º **Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.**



1329

Violação à coisa julgada. Juros moratórios de 0,5%. Excesso de Execução. Outrossim, quanto a alegação de violação à coisa julgada, não há que prevalecer, uma vez que em consonância com a previsão legal, bem como o entendimento jurisprudencial, o título executivo judicial oriundo de sentença prolatada antes da vigência do Código Civil de 2002, deverá ter aplicação dos juros de 0,5% no período de vigência do Código Civil de 1916, e passará a incidir os juros de 1% quando da aplicação do novo Código Civil.

Vejamos entendimento jurisprudencial já consolidado pelo STJ, inclusive, como seu Informativo de Jurisprudência:

Informativo nº 0437 Período: 31 de maio a 4 de junho de 2010.

CORTE ESPECIAL

REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a **sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.** Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. **Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria**



mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. **Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916.** Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, **vencido**, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. **REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010.**

Note-se que não houve impugnação dos cálculos, realizados na forma do título judicial e com juros moratórios consoante a Jurisprudência do STJ, supramencionada. A impugnação em relação a eles se deveu, apenas, quanto ao percentual dos juros moratórios após o advento do Novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003. Ultrapassada esta questão, os cálculos não foram impugnados.

Vê-se, assim, que o Executado GILMAR FERREIRA AQUINO está baseando suas alegações de “excesso de execução” e “violação da coisa julgada”, no voto vencido do Ministro Relator originário, sendo certo que o voto vencedor foi encabeçado pelo Ministro Relator do Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques. Mais uma vez, *data venia*, equivocadamente o Executado, o qual se vale de tese vencida, bem como já decidida e afastada por este Juízo, o que não se mostra ético, *data venia*.

Da incidência de juros mês a mês. Não assiste razão aos Executados ADALBERTO DE BRITTO PIRES GONÇALVES e ADRIANO DE BRITTO PIRES GONÇALVES, em sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pois, conforme a tabela de cálculos apresentada pelos Exequentes às fls. 1205/1206, a incidência dos juros e da correção



1330

monetária foi efetuada mês a mês, assim como determinado por este Juízo, e, em razão disso, os referidos cálculos foram considerados como corretos.

Desse modo, não há incorreção quanto a incidência dos juros, tendo em vista que foram efetuados da maneira devida.

Da desnecessidade de emenda à petição e do saneamento do feito. Salienta-se que não há necessidade da juntada das cópias mencionadas no Parágrafo Único do art. 200 do CPC, quando a própria decisão e demais documentos comprobatórios estão nos próprios autos. Trata-se de cumprimento de sentença/execução, NOS PRÓPRIOS AUTOS.

Ademais, ressalta-se que não há que se falar em saneamento, pois, se trata de execução de quantia certa, bastando cálculos aritméticos, de acordo com o título judicial, observando-se a alteração do Código Civil, quanto aos juros moratórios e a interpretação Jurisprudencial.

Diante tais alegações dos Executados, ora Impugnantes, verifica-se, mais uma vez, a intenção de protelar o feito, violando os princípios da boa-fé processual.

Da litigância de má-fé. Observa-se, assim, que os Executados, ora Impugnantes, formulam questões contrariando o próprio texto legal, infringindo, assim, o disposto no CPC, arts. 77, II e 80, I e IV, enquadrando-se como litigantes de má-fé, notadamente, por deduzir pretensões contra texto expresso de lei, já destacado.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

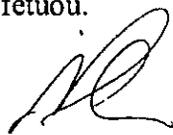
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



Toda a matéria acima passou pelo crivo do contraditório, estando apta à decisão judicial.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** as Impugnações ao Cumprimento de Sentença (em epígrafe), e **CONDENO** os Executados, ora Impugnantes, no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) Procurador (es) dos Exequentes, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da presente execução (fls. 1205/1206), mantida a multa do art. 523, §1º, do CPC, no equivalente a 10% do valor da execução.

Em face das atitudes acima consignadas, na forma do art. 81, do CPC, **CONDENO** os Executados, ora Impugnantes, solidariamente no pagamento de multa por litigância de má-fé aos Exequentes no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da presente execução (fls. 1205/1206). Observe-se que esta penalidade, nesta decisão, é aplicada apenas aos Executados **GILMAR FERREIRA AQUINO, ADALBERTO DE BRITTO PIRES GONÇALVES e ADRIANO DE BRITTO PIRES GONÇALVES**.

Quanto aos Embargos de Declaração. Não assiste razão aos ora Embargantes **ADALBERTO SALGADO JÚNIOR e MARTA LÚCIA DE SOUZA SALGADO**, uma vez que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

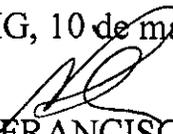
Destaque-se que a contradição que justifica os Embargos Declaratórios é a contradição referente ao raciocínio lógico da decisão e não entre a decisão e a legislação, o que, no caso concreto, também não ocorreu.

Assim, inarredável a conclusão de que o conteúdo dos Embargos Declaratórios concerne a mero inconformismo, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento dos declaratórios, elencadas pelo art. 1.022, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 1268/1277 incólume.

Publique-se e Intimem-se.

Juiz de Fora-MG, 10 de maio de 2019.


MAURO FRANCISCO PITTELLI
Juiz de Fora